

Em Setembro de 1920 foi alterada para 7,5 por cento, ouro, a taxa de juro.

O prazo de amortização teve sucessivas prorrogações, pedidas a pretexto de agravamentos cambiais, e por esta mesma razão a caução prestada no Banco de Portugal foi por várias vezes reforçada, até que em Maio de 1922 a situação era a seguinte: o Banco Economia devia ao Estado £ 78:000 e tinha no Banco de Portugal, como caução, a maior parte da sua carteira comercial.

Veio o Banco Economia pedir ao Governo de então um acôrdo para a liquidação dêsse seu débito, acôrdo firmado em 8 de Maio de 1922 e nos seguintes termos:

1.º Ao Banco Economia Portuguesa é concedido o prazo de dez anos para o integral pagamento do seu débito ao Estado de £ 78:000;

2.º O Banco, para representação do seu débito, entregará ao Estado vinte promissórias, sendo a primeira vencível seis meses depois da data do acôrdo e as restantes de seis em seis meses. Cada promissória representaria a quantia de £ 3:900;

3.º As quantias em débito, representadas pelas promissórias, vencerão o juro de 3 por cento ao ano, pago aos semestres;

4.º O Banco poderá sempre antecipar o pagamento das promissórias;

5.º Como caução ao pagamento das promissórias e seus juros o Banco entregará na Direcção Geral da Fazenda um bilhete do Tesouro na importância de 800.000\$.

Comparado este acôrdo com os termos do contrato primitivo vê-se terem sido alterados os prazos de pagamento, o juro e o montante da caução, tendo ficado de pé a espécie em que êsse pagamento se effectuaria, ou seja o cheque sobre Londres.

O Banco Economia assim o entendeu, porquanto resgatou as suas promissórias vencíveis em Novembro de 1922 e Maio de 1923 aos câmbios correntes nessas datas, ou seja 2 $\frac{3}{4}$ e $\frac{29}{32}$. Não liquidou voluntariamente as restantes promissórias, que foram protestadas, até que, por despacho de 9 de Maio de 1924, o Ministro de então ordenou que em nome do Estado e no tribunal competente se intentasse acção contra o Banco a fim de serem pagas as prestações vencidas e respectivos juros.

Corridos os seus termos, teve o Estado sentença favorável na primeira instância, o mesmo sucedendo no Tribunal da Relação. Subindo porém ao Supremo Tribunal de Justiça, neste, por acórdão de 27 de Abril de 1926, tirado por maioria, tendo assinado vencidos os juizes Almeida Ribeiro e Basílio Veiga e feito vencimento os juizes Peixoto, Alfredo Rodrigues e Almeida, foi determinado que o processo de novo fôsse julgado pelo Tribunal da Relação, tendo em atenção as repostas do júri à matéria quesitada em determinados artigos da petição inicial.

Êsses quesitos eram em resumo o seguinte: a fixação da caução em 800.000\$, papel, representa a limitação a esta quantia da responsabilidade do Banco pela liquidação das £ 78:000, que ainda lhe devia?, ao que o júri respondeu afirmativamente, que effectivamente essa responsabilidade ficava assim limitada.

Embora se não compreenda, como aliás o não haviam compreendido o juiz do Tribunal do Comércio e juizes do Tribunal da Relação que até esta altura haviam intervindo no processo, como é que um limite de caução representa limite de responsabilidade para o devedor, o que a admitir-se levaria muito longe, como seja a nula responsabilidade do devedor para com um credor que por nêle depositar extraordinária confiança não lhe tivesse exigido qualquer caução, não obstante ainda o Banco ter reconhecido que subsistia a primitiva forma

de pagamento sobre Londres, por isso que essa forma adoptou no resgate das duas primeiras promissórias, vendo-se bem, pela comparação do convênio com o contrato primitivo, que dêste ficara intacta a cláusula que estabelecia a espécie de pagamento, certo é que o Supremo Tribunal de Justiça a nada atendeu, mandando proceder a novo julgamento, como acima se disse.

E effectuado êsse julgamento foi o Estado condenado no que o Banco pedira, ou seja na liquidação das 78:000 libras que ao Estado devia pela importância de 800.000\$. E como para tal fim o Banco tivesse entregue ao Estado a quantia de 1:470.665\$, tem êle a receber a quantia de 670.665\$, como se vê do ajuste de contas feito na Repartição competente.

Não convencido da obrigação do pagamento por parte do Estado de tam importante quantia, tanto mais que sendo certo que o Estado libras emprestou e o Banco libras se obrigou a restituir, tendo-se servido da limitação de caução que constituiu um favor feito pelo Estado, êle Banco serviu-se abusivamente dêsse beneficio para não cumprir integralmente o que se obrigara pelo seu contrato e ainda vai exigir do Estado restituição duma parte dos valores entregues.

Em respeito porém ao julgado pelos tribunais competentes, que o Estado deve ser o primeiro a acatar, mas dos quais é lícito esperar protecção e justiça, como qualquer particular, determino que se lavre decreto, para valer como lei, abrindo o crédito necessário para se satisfazer a importância devida, em harmonia com o acórdão do Tribunal da Relação de 15 de Janeiro de 1927, depois de rectificada a respectiva conta na repartição competente, determinando mais que êste despacho seja publicado no *Diário do Governo*.

Ministério das Finanças, 1 de Maio de 1927.—*João José Sinel de Cordes*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 13:556

Tendo sido criado por despacho ministerial de 24 de Janeiro de 1925 um conselho administrativo junto da Comissão Central de Pescarias para administração e gerência das verbas orçamentais e das receitas referidas nos decretos n.ºs 9:124, de 18 de Setembro de 1923, 9:943, de 29 de Setembro de 1924, e 11:787, de 28 de Junho de 1926;

Não tendo sido prevista a hipótese de um official general do quadro auxiliar da armada desempenhar as funções de inspector de conchicultura;

Convindo que o importante serviço das estações experimentais de conchicultura não sofra qualquer embaraço ou interrupção;

Atendendo ao proposto pela Comissão Central de Pescarias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A comissão de administração dos parques modelos e estações experimentais de ostreicultura é constituída pelos seguintes membros:

O inspector de conchicultura.

Um vogal da Comissão Central de Pescarias.

O secretário da mesma comissão.

Um oficial de administração naval, que será o secretário tesoureiro.

§ único. Presidirá a esta comissão o mais graduado ou o mais antigo dos oficiais que a compuserem.

Art. 2.º É atribuída à comissão mencionada no artigo 1.º a administração das verbas orçamentais previstas na actual tabela da despesa do Ministério da Marinha e classificadas no capítulo 2.º, artigo 9.º, e capítulo 4.º, artigo 33.º, sendo também atribuída à mesma comissão a administração das receitas consignadas no artigo 53.º do decreto n.º 9:124, de 18 de Setembro de 1923, e das receitas consignadas nas aclarações II e IV exaradas no decreto n.º 9:943, de 29 de Julho de 1924, e ainda a das receitas consignadas no decreto n.º 11:787, de 28 de Junho de 1926.

Art. 3.º A comissão mencionada no artigo 1.º é autónoma em todos os seus actos, sendo-o também na gerência e administração das verbas que lhe são atribuídas e ainda na aplicação técnica das mesmas verbas.

Art. 4.º A referida comissão prestará contas dos seus actos administrativos, no final de cada ano económico, à Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades.

Art. 5.º A comissão mencionada no artigo 1.º é pessoa moral e jurídica para a administração das suas receitas e também para adquirir e contratar.

Art. 6.º Todos os actos técnicos, jurídicos e administrativos da referida comissão serão regulados, por analogia e na parte aplicável, pelos preceitos do decreto n.º 10:168, de 8 de Outubro de 1924, que regulamenta o funcionamento da Comissão de Administração do Fundo dos Departamentos, Capitánias e Delegações.

Art. 7.º A comissão mencionada no artigo 1.º substitui o conselho administrativo da Comissão Central de Pescarias para efeitos de cobrança de receitas eventuais, cuja arrecadação está prevista nos diplomas legais citados no artigo 2.º, substituindo também o referido conselho administrativo na sua actual função, para o que serão passados à responsabilidade da referida comissão os saldos do referido conselho administrativo.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Abril de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 13:557

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908: hei por bem decretar que, dentro do capítulo 2.º do orçamento do Mi-

nistério dos Negócios Estrangeiros em vigor para o ano económico de 1926-1927, seja transferida da 3.ª das verbas do artigo 5.º «Despesas de carácter reservado, propaganda, publicidade, etc.», a quantia 6.000\$ para a verba do artigo 20.º «Despesas de instalação e de viagem».

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do referido n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Maio de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral das Estradas e Turismo

Repartição de Estradas

Decreto n.º 13:558

Considerando que a viação nos distritos autónomos do Funchal, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo está a cargo das respectivas Juntas Gerais;

Considerando que a conservação, grande reparação e construção das estradas nesses distritos demandam enormes despesas que não se podem efectuar dentro das suas actuais forças orçamentais por falta de receitas que a isso os habilitem;

Considerando que são insuficientes as receitas que o decreto n.º 10:176 lhes consigna no seu artigo 5.º e que nenhuma outra são cobradas nos respectivos distritos, o que não sucede nas do continente;

Considerando que a modificação que se pretende levar a efeito não traz ao Estado qualquer diminuição de receitas, antes colocará as Juntas Gerais em condições de poderem ocorrer aos grandes encargos que para elas representam os serviços de viação, devido ao mau estado em que as estradas se encontram e as despesas de conservação que o desenvolvimento do automobilismo acarreta;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável aos distritos autónomos do Funchal, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo o regulamento aprovado pelo decreto n.º 10:176, de 10 de Outubro de 1924, constituindo receita das respectivas Juntas Gerais as taxas a que se refere o mesmo regulamento.

Art. 2.º São as referidas Juntas Gerais quem substitui no regulamento a Administração Geral das Estradas e Turismo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força